



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRONICO Nº 43/2022

Trata-se de impugnação ao edital interposto tempestivamente pelo SR. ISMAEL ADILSON DA COSTA, brasileiro, casado administrador de empresas, pessoa física, inscrito no CPF sob nº 091.359.458-00, com fundamento na Lei 8.666/93.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Alega em tese o impugnante, que o prazo de entrega de 5 (cinco) dias, contados do pedido, em remessas parceladas, consiste em prazo exíguo e irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais, ou os que já tenham os produtos prontos.

Que tal exigência prejudicaria a concorrência, diminuindo a competitividade do certame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Prazo de 5 (cinco) dias, contados do pedido, em remessas parceladas, foi definido de modo a suprir as necessidades das secretarias, e é comumente utilizado nas licitações do município.

A disposição do Art. 3º da lei 8.666/93, que prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Se faz importante citar, que até o presente momento já existem 5 (cinco) propostas cadastradas na plataforma de pregão eletrônico onde será realizado o certame, não podendo se falar em qualquer ato que provoque a restrição de participação, uma vez que o procedimento eletrônico trás facilidades e acessibilidade a todos os interessados, independentemente de ser fornecedor local ou não.



Considerando que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e que há um número considerável de propostas cadastradas até o momento e observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a alteração de qualquer exigência contida no edital.

Vale ressaltar que a modalidade registro de preço, não é uma obrigação de compra da totalidade do contrato, sendo solicitado os produtos a critério da Administração, e como há prazo para entrega, não se faz necessário o licitante ter todos os produtos licitados em estoque no momento da licitação.

Cumprir registrar que o prazo para entrega será contado a partir da data do pedido, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame, desta forma, seria possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão, de modo a garantir a entrega dos produtos no prazo estipulado.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, à vista de todo exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o documento Editalício.

Laranjal- PR, 12 agosto de 2022.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro